



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA


Processo nº : 10280.012038/99-20  
Recurso nº : 123.259  
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO 1996  
Recorrente : CKOM ENGENHARIA LTDA.  
Recorrida : DRJ EM BELÉM/PA  
Sessão de : 08 de novembro de 2000  
Acórdão nº : 103-20.431

IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - No caso de lucro inflacionário diferido o prazo decadencial fluirá a partir da sua realização quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CKOM ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRÉSIDENTE

  
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocado), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10280.012038/99-20  
Acórdão nº : 103-20.431

Recurso nº : 123.259  
Recorrente : CKOM ENGENHARIA LTDA.

**RELATÓRIO**

CKOM ENGENHARIA LTDA, empresa já qualificada na peça vestibular, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância que manteve integralmente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 04/14, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado pela Fiscalização em virtude de revisão interna da declaração de rendimentos da contribuinte relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, onde se verificou que fora realizado lucro inflacionário acumulado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório. O enquadramento legal da autuação foi consignado no art. 13, inciso II, da Lei n.º 8200/91; artigos 195, inciso II, 419 e 426, parágrafo 3º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 (RIR/94) e artigos 4º e 6º da Lei nº 9.065/95.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 18/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/155, cujas razões de defesa foram assim sintetizadas na decisão de primeira instância:

Segundo alega, o contribuinte jamais diferiu qualquer parcela do seu lucro inflacionário, tendo sempre tributado o montante auferido em razão desta sistemática de tributação. Apenas em 1989 diferiu o lucro inflacionário apurado, entretanto realizou-o integralmente em 1990, quando, em virtude de erro de fato, considerou como realizado o total de NCz\$ 1.290.275,00, quando na verdade realizou apenas NCz\$ 1.209.221, conforme consta da declaração do imposto de renda do exercício de 1991. Desta forma, gerou uma diferença que resultou em diminuição do saldo a realizar em períodos posteriores e conseqüente redução do que seria devido aos cofres do governo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.012038/99-20  
Acórdão nº : 103-20.431

Entretanto, argúi o contribuinte, os fatos que motivaram a autuação já teriam sido fulminados pela decadência, posto que o lançamento incide sobre fatos ocorridos em 1989. Entende que, sendo o imposto de renda espécie de tributo lançado por declaração, aplica-se a regra do artigo 173, inciso I, do CTN. Assim, no caso concreto, o prazo decadencial se completara em 31/12/95. A seu ver, estar-se-ia, a pretexto de fiscalizar fato ocorrido em 1995, verificando fato gerador instalado em 1989.

Em seguida, o sujeito passivo faz um breve histórico da correção monetária do balanço (fls. 27/28) e adentra no tema da paridade entre o cruzeiro e o cruzeiro real. Segundo entende, houve erro na quantificação do crédito tributário, na medida em que, a partir de agosto de 1993, cada cruzeiro real valeria mil cruzeiros, fato não observado na autuação. A fiscal deveria ter dividido, às fls. 12, o valor do lucro inflacionário a realizar em julho de 1993 (Cr\$ 96.264.808,00) por mil e obter, após a devida aplicação do índice de correção, em agosto, o valor de CR\$ 125.353,28 e não os CR\$ 125.356.032,00 que constam do referido demonstrativo fiscal. Assim, constatado erro de conversão monetária dos valores, o lançamento discrepa da lei, devendo, portanto, ser cancelada a exigência ilegítima. Cita ainda ementas de diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes que tratam de lançamentos fundados em erro de conversão de monetária dos valores utilizados como base de cálculo do imposto. No seu entender, o crédito tributário foi constituído a maior e fere os princípios da legalidade e da verdade material, portanto deve ser anulada a parte excedente que decorre de erro de conversão da moeda.

Protesta, também, pela produção de provas em diligência e perícia e requer a anulação do Auto de Infração.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA não acatou as razões apresentadas na defesa, mantendo integralmente o lançamento, em decisão assim ementada às fls. 158:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.012038/99-20  
Acórdão nº : 103-20.431

*\*Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Exercício: 1996*

*Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR.*

*Restando comprovado que o contribuinte realizou a menor que o devido o saldo do lucro inflacionário acumulado, procede o lançamento que determina os ajustes cabíveis em seus registros contábeis e fiscais*

*DECADÊNCIA. O fato gerador do IRPJ, no caso de Lucro inflacionário, é diferido para o momento em que a lei os considera realizados – no caso, em 1995. No caso específico do lucro inflacionário, por força do artigo 31 da Lei nº 8.541/92, a opção pela alternativa de realização deveria ser exercida até o dia 31/12/94. Resulta portanto, que somente após essa data o Fisco poderia lançar, e assim, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN, somente a partir de 01/01/96 começa a fluir o lustro decadencial.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE \**

Inconformado, o sujeito passivo, cientificado da decisão por via postal em 06/07/2000, interpôs recurso voluntário a este Conselho em 14/07/2000, pretendendo ver reformada a decisão singular, reiterando as razões já apresentadas na impugnação, ou seja, em preliminar, alega que, tratando-se de lucro inflacionário diferido em 1989 e integralmente realizado em 1990, os fatos objeto da autuação já teriam sido alcançados pela decadência, cujo prazo flui ininterruptamente, conforme ensinam Orlando Gomes e Maria Helena Diniz e o MM Juiz Federal Dr. Manuel Álvares em excertos que reproduz. Aduz que realizou o lucro inflacionário acumulado em 1990, conforme declaração de rendimentos e LALUR que anexou à impugnação, entretanto cometeu um erro em 1990, quando considerou que fora realizado, em 1989, a parcela de Cr\$ 1.290.275,00 quando o valor correto seria Cr\$ 2.209.221, registrado na DIRPJ de 1990. Assim, o valor de Cr\$ 766.057,00, apurado pela fiscalização resulta de erro cometido em 1990, quando a impugnante registrou no LALUR, o lucro inflacionário realizado em 1989 em valor superior



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.012038/99-20  
Acórdão nº : 103-20.431

ao devido. Conclui que o lançamento poderia ter sido efetuado em 1991, quando se reduziu indevidamente o saldo do lucro inflacionário a realizar. No seu entender, o direito da Fazenda Nacional de rever o lançamento extinguiu-se em 31/12/95.

No mérito, argúi que houve erro na conversão da moeda. A atuante teria deixado de considerar a paridade entre o cruzeiro e cruzeiro real em 31/07/93, ficando assim o crédito tributário multiplicado por mil. Solicita o cancelamento do Auto de Infração ou, caso seja ultrapassada a questão preliminar, seja expurgada a parcela do crédito tributário resultante do erro de conversão da moeda.

As fls. 182 encontra-se DARF quitado correspondente ao recolhimento do depósito instituído pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.012038/99-20  
Acórdão nº : 103-20.431

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo e encontra-se instruído com comprovante do recolhimento do depósito previsto no artigo 32, da MP nº 1.621/97 e edições posteriores.

A recorrente argúi que os fatos que deram azo ao lançamento ocorreram em 1989 e já teriam sido alcançados pela decadência.

Segundo Câmara Leal (*in* "Da Prescrição e da Decadência", Forense, 1999, segunda edição), "decadência é a extinção do direito pela inércia do seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição do seu exercício dentro de um prazo pré-fixado, e este se esgotou sem que esse exercício se tivesse verificado".

O artigo 176, I, do Código Tributário Nacional estabelece o prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para que se verifique a extinção do direito de constituição do crédito tributário. Assim, a contagem do prazo decadencial inicia-se, não na data da ocorrência do fato gerador, mas no momento em que se torna juridicamente possível o lançamento.

Não se cogita de decadência e, por conseguinte, do curso do prazo decadencial, antes de verificada a possibilidade jurídica do exercício do direito, pois, antes disto não terá havido a inércia do titular.

No caso do lucro inflacionário, a legislação tributária estabelece a possibilidade do diferimento da sua tributação pelo contribuinte e que esta se efetuará na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10280.012038/99-20  
Acórdão nº : 103-20.431

medida da realização dos bens que deram origem ao saldo credor da conta correção monetária.

Conforme esclareceu a autoridade julgadora primeiro grau, o fato relevante para a decadência é a realização do lucro e não, o seu diferimento. O recolhimento do tributo, no caso de lucro inflacionário diferido, somente poderá ser exigido pela Fazenda Nacional após a ocorrência da sua realização.

No caso em tela, a contribuinte diferiu lucro inflacionário apurado em 1989, exercício de 1990. Em 31/12/1990, realizou boa parte do lucro inflacionário, restando um lucro inflacionário a realizar no montante de Cr\$ 766.057,00. Já no exercício de 1992, ano-base de 1991, ofereceu à tributação lucro inflacionário no valor de Cr\$ 789.897,00, conforme extrato do Sistema de Acompanhamento de Prejuízos e do Lucro Inflacionário, de fls. 11, depois desta data não mais ofereceu à tributação, o lucro inflacionário realizado. Portanto, a partir da apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano calendário de 1992, sem que fosse tributador o lucro inflacionário realizado no período, deveria, a autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício e passou a fluir o prazo decadencial para as parcelas realizadas do lucro inflacionário diferido em exercícios anteriores.

Na caso concreto em exame, na data da lavratura do auto de infração,, já haviam sido fulminados pela decadência o lucro inflacionário realizado nos exercícios de 1993 e 1994.

A Lei nº 8.541/92, em seus artigos 30 e 31, determinou se considerasse realizado mensalmente, no mínimo, 1/240 ou o valor efetivamente realizado do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença correção monetária complementar IPC/BTNF. Permitiu, ainda, se tributasse mensalmente o lucro inflacionário, adotando-se alíquotas especiais no caso de realização de parcelas maiores do lucro inflacionário



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.012038/99-20  
Acórdão nº : 103-20.431

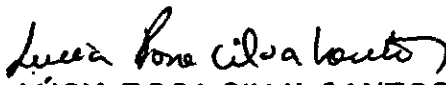
acumulado, prevendo o recolhimento em cota única do imposto calculado sobre o total do lucro inflacionário acumulado à alíquota de cinco por cento, e determinou que a opção quanto à forma de tributação do lucro inflacionário poderia ser feita até o dia 31/12/1994, sem, contudo, dispensar a tributação, em cada período, da parcela realizada do lucro inflacionário acumulado.

Em face das razões apresentadas, acolho parcialmente a preliminar de decadência suscitada pela recorrente.

Uma vez que o parte do lucro inflacionário acumulado que serviu de base para apurar o lucro inflacionário realizado em 1995, lançado no auto de infração, já havia sido alcançado pela decadência, conforme entendimento expendido no exame da preliminar, houve erro na determinação da matéria dimensível, pressuposto fundamental para a validade do lançamento do crédito tributário, impõe-se o cancelamento do crédito tributário, a teor do artigo 112 do CTN, visto que falece competência ao órgão julgador para aperfeiçoar o lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000

  
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.012038/99-20  
Acórdão nº : 103-20.431

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 08 DEZ 2000

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 11/07/2007

  
FABRÍCIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL